

1867
Biblioteca
Publica do Município
N. 723
19.00

ORMA
347.8121
B813p

AO PUBLICO 32

COMMUNICADO.

103

O testamento do conego honorario da Capella Imperial Commenda-
dor Domingos da Rocha Vianna, e o processo de responsabilidade
instaurado no Escrivão de Paz Manoel George Gromwel por ordem
do Superior Tribunal da Relação da Provincia do Maranhão.

O publico que tem com interesse acompanhado o celebre processo instaurado ex-officio contra os autores do testamento falsamente attribuido ao fallecido cura Domingos da Rocha Vianna, ha de estar lembrado, que a Relação do districto, tomando conhecimento da pronuncia dada pelo digno ex-Chefe de Policia, o Sr. Dr. João Florentino Meira de Vasconcellos, mandou que Manoel George Gromwel, que figura como tendo escripto o testamento, como pessoa particular, fosse tambem responsabilizado perante o Juiz da primeira vara crime desta capital, pelo facto de havel-o approvado no character de Escrivão de Paz do segundo districto desta capital.

Absolvido Gromwel e os seus co-réos perante o Tribunal do Jury, forão, por apellação interposta pelo digno presidente do Jury, o Sr. Dr. Antonio Francisco de Salles, submettidos a novo julgamento; e absolvidos ainda, pela segunda vez, tornou de novo o processo á Relação, em virtude da

apellação do digno promotor publico, o Sr. Dr. Philippe Franco de Sá.

O Tribunal superior entendeu que nenhuma das formalidades desse julgamento, havião sido preteridas, e confirmou essa segunda absolvição, que aliás não foi como a primeira, *unanime!!*

Dessa decisão da Relação interpoz o Exm. e muito honrado Sr. Dezebargador Procurador da Corôa, Miguel Joaquim Ayres do Nascimento, recurso de revista, que tem de ser decidido pelo supremo Tribunal de Justiça.

Não qualificaremos o *procedimento* do nosso Jury tão conhecido pela sua nimia condescendencia, que colloca em alarma os interesses mais vi-taes da nossa sociedade

Não ha ninguem que ignore a que altura infelizmente attinge o patronato entre nós, nas causas perante o Jury, principalmente quando se trata de réos, que gosão de certa posição

Podem os autores do falso testamento tripudiar de praser, com a absolvição que obtiverão,— na certesa de que, ha muito que se achão condemnados no inexoravel Tribunal da opinião publica!!

A travez do esfarrapado manto d'essa absolvição, brilha o triste ferrete que os marcará para sempre.

Saiba o publico que acaba agora de ser, perante o intelligente e muito probo Juiz de Direito da 1.^ª vara d'esta Capital, o Sr. Dr. Sebastião José da Silva Braga, pronunciado o Escrivão Manoel George Gromwel, em resultado da formação de culpa do processo ordenado pelo Tribunal da Relação.

E' uma copia d'esse bem elaborado e juridico despacho de pronuncia, que entregamos a apreciação publica.

Pela sua leitura verão os leitores as bases principaes, em que assenta todo o processado, e a verdade patenteada de um modo tal que torna bem saliente o *inqualificavel* procedimento do nosso Jury nos celebres julgamentos á que alludimos.

Todo o homem de sãa consciencia, que saiba discernir a virtude do crime,— o homem de bem do falsario,— que em face d'este documento, lavre a inexoravel sentença.

Concluiremos, rendendo homenagem ao digno Sr. Dr. Juiz de Direito, Silva Braga, que, collocando-se acima de tudo, soube cumprir com o seu dever.

No meio d'essa *corrupção* que tudo parece invadir, folgamos de ver que ainda ha homens para quem a impunidade é o maior de todos os males, o germen fecundo de todos os crimes, o regulador da degradação a que uma nação pode chegar, ou antes, é o *veneno latente* que ataca as proprias fontes da vida do corpo social.

Maranhão 19 de Junho de 1867.

* * *

PRONUNÇA.

«Vistos estes, autos &. D'elles se collige, que havendo fallecido no dia quinze de Junho de 1865, o cura da Freguesia de Nossa Senhora da Victoria d'esta Capital, o Conego Commendador Domingos da Rocha Vianna, para logo, dando-se minuciosa busca em todos os seus papeis, apenas se encontrou um testamento feito em 1841, que n'aquelle mesmo dia, foi perante o Juizo da Provedoria apresentado por Bellarmino de Mattos, que n'essa occasião, não fez a menor declaração concernente a existencia de um outro testamento mais moderno, como esse, que arguido de falso, ao depois appareceu, e no qual figurão como testemunhas, quatro typographos da officina do proprio Bellarmino de Mattos, alem de uma outra, primo do seu irmão, o Bacharel Raimundo Abilio Ferreira Franco, herdeiro universal instituido n'esse testamento, feito e aprovado no dia 8 de Abril de 1865, pelo Escrivão de Paz da Freguesia de Nossa Senhora da Conceição, o summariado Manoel George Gromwel.

Dos mesmos autos a fl. 55 e 189 v., vê-se pelos depoimentos do Tabellião Saturnino Bello, que Bellarmino de Mattos fôra ter com elle no dia seguinte ao do fallecimento do Cura Rocha Vianna, convidando-o a que approvasse uma minuta ou apontamento de testamento, escripto por seu irmão o Bacharel Raimundo Abilio, e assignado pelo Cura, e que em poder delle Bellarmino, existia; asseverando que dito seu irmão, que se acha-

va ausente, não deixaria de remunerar, largamente, á elle Tabellião, se se prestasse áquelle acto, do qual resultaria não tanto interesse ao referido Bacharel Raimundo Abilio, herdeiro instituido na tal minuta ou apontamento, como por causa da alforria dos escravos do Cura, que achavão-se entregues á maior desesperação, vendo-se pela imprevidencia do seu senhor, condemnados á fazer na eseravidão.

Essa minuta de testamento ou apontamento, com que Bellarmino de Mattos procurou sondar o animo do Tabellião Saturnino Belle, talvez fosse um testamento olographo, sobre cuja existencia ha probabilidades, mormente se attender-se ao depoimento de algumas testemunhas, que jurão n'este processo, e mui principalmente da oitava fl. 235 Philomena Maria, e da primeira referida a fl. 242 Rosa Maria; e em todo o caso, he o proprio Bellarmino de Mattos, que ingenuamente a fl. 40, perante o Juiz formador da culpa no sumario á que respondeu, declara que, sem que *jamais* a mostrasse a pessoa alguma, por suas mãos dera sumisso aquella minuta, *rasgando-a*.

O passo dado por Belarmino de Mattos perante o Tabellião Saturnino, constitue pois tentativa d'um testamento falso, que não foi levado a effeito n'essa occasião, pelo modo digno com que o Tabellião repellio, o pacto criminoso, que se lhe propunha.

Do exposto, ve-se ainda, que Bellarmino de Mattos, que bastante agitado se apresentara á tentar a probidade do Tabellião Saturnino, não podia em seu espirito, suportar a idéia de que seu irmão e amigo, o Bacharel Raimundo Abilio, cri-

ado e educado pelo Cura Rocha Viannã, visse fugir-lhe das mãos uma herança, que iria reverter em benefício de ausentes, visto que o testamento de 1841, havia por suas disposições caducado.

Vê-se mais, que as cousas achavão-se n'esse estado — em que já as provas dos antecedentes do crime claramente revellavam-se, e nem se quer, apparecia um só dito do Escrivão Gromwel, de Bellarmino de Mattos, ou de qualquer uma das testemunhas, que figuravam no testamento arguido de falso, que denunciasse a sua existencia; pelo contrario, no dia do fallecimento do Cura, Gromwel em conversa, interpellado pelo fallecido Francisco de Salles Nunes Cascaes, se o mesmo Cura havia ou não feito testamento, foi-lhe respondido negativamente; e Bellarmino de Mattos, limita-se n'aquelle mesmo dia, a dizer a testemunha de fl. 211, Antonio Joaquim Ferreira de Carvalho que, alem do testamento velho de 1841, *nenhum outro existia*, e tanto que era impropicia a busca a que a testemunha de novo o convidava, para que se procedesse nos papeis do fallecido —; e ainda n'aquelle dia, o mesmo Bellarmino de Mattos diz à Amancio da Paixão Cearense, (a fl. 20) cujo filho figura como legatario do testamento arguido de falso, que *talvez* o Cura houvesse deixado testamento; e no entretanto, posteriormente, e já quando se vê processado, quer faser crer com as cartas particulares de alguns amigos à fl. 132 e 133 que a elles revellara, logo depois da morte do Cura, a existencia desse testamento, — como se isso mesmo não podesse ser, como bem pondera a Promotoria publica, na sua resposta à fl. 159 v. uma prevenção necessaria para aparentar o ap-

parecimento do testamento, que em mente elaborava; e que de facto, foi levado a effeito, logo depois que da Comarca do Rosario chegou seu irmão á esta capital; e aonde tendo-se este demorado 4 dias, não consta que a ninguem revellasse, os promenores d'esse testamento, no qual teve elle parte activa, como ao depois se verá; e de facto, a ninguem consta, que declarasse, como, em que dia, perante que funcionario, e com que testemunhas fora feito o referido testamento: o que era bem natural que o fizesse, quando já a voz publica como que previamente clamava contra a falsidade do testamento, que se projectava, e perante a Provedoria corria o processo do testamento antigo de 1841 —; e apenas como se vê do depoimento insuspeito a fl. 20, disse o mesmo Bacharel Raimundo Abilio á Paixão Cearense, que elle possuia no Rasario um papel, que *supunha* ser o testamento do fallecido cura Rocha Vianna.

De tudo isso vê-se claramente, que até então, havia o proposito formado de forjar-se o testamento, sem que, em lucta com as incertezas que taes actos accarretam, os meios ao depois empregados, estivessem combinados; ou então, que até ao momento da apresentação do referido testamento—o qual o Bacharel Raimundo Abilio figura deixado na Comarca do Rosario, d'onde aliás partio, sabendo que o Cura estava a morrer, presidia o maior sigillio entre todos os authores e cúmplices de tão abominavel delicto.

No dia 19 de Junho, depois d'uma demora de 4 dias nesta Cidade, segundo as declarações á fl. 37 do Bacharel Raimundo Abilio, que afirma haver

chegado na tarde do dia 16, ou de 3 dias—segundo o depoimento a fl. 20 de Paixão Cearense, que o dá como chegado no dia 17, seguinte ao do interro do Cura—volta o mesmo Bacharel Raimuudo Abilio para a villa do Rosario em busca do testamento, que disia elle, alli deixara de sua viagem apresada do Icatù; e de facto, apenas saltando n'aquella Villa, e com uma prevençãõ, que só o crime desperta, corre á casa onde residia, acompanhado, não de pessoas de algum conceito, já que queria dar testemunha do seu acto, porem sim de Manoel Antonio Leitão Bandeira, pessôa de má fama, sua dependente, e que perante elle tinha de responder por hum-processo crime, como assim o declara o Douctor Mathias Antonio da Fonseca Merato, digno Juiz de Direito d'aquella Comarca, em seus officios de fl. 166 e 167. E é perante uma semelhante testemunha, que o Bacharel Raimundo Abilio, affiança haver tirado d'um bahuil o testamento do seu padrinho e protector, o fallecido Cura Rocha Vianna; tomando a singular cautella, por occasião do seu immediato regresso a esta Capital, de diser, unicamente, ao dono ou mestre da canoa em que vinha, que trasia consigo o testamento do Cura, para invocar posteriormente esta circumstancia em seu auxilio, como se vê da carta a fl. 132— muito embora esse documento seja essencialmente contrariado pelas revelações do referido Doutor Juiz de Direito do Rosario, constantes dos seus citados officios de fl.

Foi depois da apresentação desse testamento em Juizo, feita pelo Bacharel Raimuudo Abilio em pessoa [fl. 93] que para logo, recrudescou contra o mesmo testamento os boatos relativos a sua fal-

suaque, como assim o declaram não só todas as testemunhas, inqueridas n'este Juizo, de fl. 187 a fl. 247, como todas as que por copia, fazem parte das peças que servem de base a este processo; sendo que entre estas testemunhas, Amancio da Paixão Cearense, o unico amigo intimo do fallecido, Cura Rocha Viaana, como o proprio Bacharel Raimundo Abilio o confessa a fl. 34 v. he o primeiro a revellar as suspeitas que nutria contra semelhante testamento, do qual, como diz a fl. 21 — *sempre quiz conservar-se extranho, não tomando em seu favor a menor parte*, apesar de haverem contemplado o seu filho Gil, afilhado do Cura, com um legado de 4;000\$000 rs.; e foi então, que o fallecido Francisco de Salles Nunes Cascaes, gritando, como diz a testemunha de fl. 21, contra os *ludrões e falcificadores*, revellou ao Major Isaac Expoz de Miranda o facto seguinte: (fl. 193 e 219) que havendo-lhe o summariado Manoel George Gromwel, de quem era bastante amigo, communicado em conversa, no dia do fallecimento do Cura, que este não havia feito testamento, pois apenas se lhe encontrou um antigo de 1844, era impossivel que apparecesse agora um outro testamento, datado de pouco mais de 2 meses, todo escripto e approvedo pelo proprio summariado, Manoel George Gromwel, na qualidade de Escrivão de Paz da Freguesia de Nossa Senhora da Conceição. E dias depois, Cascaes conversando sobre esse facto com a primeira testemunha (fl. 187), capitão Agostinho Domingues de Azevedo, accressentou, que se não *denunciava aquelle crime* pelo jornal que ridigia — O Porto-Livre —, era por certas atenções que devia á:

Gromwel, que muito o auxiliou no processo a que perante a Chefatura de Policia, recentemente, havia respondido por abuzo de liberdade de imprensa.

Dos mesmos autos, vê-se ainda que no setimo dia do fallecimento do Cura, quando da nissa resada em *S. Pantalião*, em suffragio da sua alma, voltava para casa a mulata Rosa, (fl. 24) o referido Cascaes, chamando-a, lhe declarou, que segundo a confissão que lhe fizera o summariado, o testamento de que se trata, era falso, pois *foa feito durante certa noite*, quatro dias depois do fallecimento do Cura, nas casas da rua do Sol, onde morava Belarmino de Mattos; sendo que depois, por lhe haver dito à ella testemunha, a preta Ritta, actualmente no Itapecurú, e naquelle tempo, alogada á familia do Bacharel Raimundo Abilio, presenciou que na referida noite, alguns papeis se queimaram, os quaes, ella testemunha, julga ser o testamento ou apontamento feito pelo fallecido Cura, de que trata minuciosamente no seu depoimento—e talvez essa minuta de que Belarmino de Mattos dá noticia perante a Chefatura de Policia, como havendo-a inutilisado por suas proprias mãos—quando um similhante documento lhe devera servir de algum proveito, visto, segundo se infere da conferencia, que teve com o Tabellião Saturnino, a referida minuta, pelo menos, quanto aos escravos, continha disposições identicas ás que apparecerão no testamento que se arguia de falso.

O Major Izaac Expez de Miranda (fl. 15, 196 e 219) apressa se a transmittir a noticia da falsidade do testamento, tal como lhe foi contada por

Cascaes, e o faz-adiante de diversas pessoas, em casa da segunda testemunha, o Major João da Matta de Moraes Rêgo, que depõe minunciosamente, á fl. 196 v., corroborando o facto á elle testemunha por aquella forma revellado, com o que debaixo de segredo, ao depois communicou-lhe o Tabellião Saturnino Bello, relativamente a tentativa de peita por parte de Bellarmino de Mattos, como acima ficou dito, para o arranjo de certo testamento, logo no dia seguinte ao do fallecimento do cura Rocha Vianna. A mesma revellação de Cascaes sendo transmittida á sexta testemunha, (fl.211) Antonio Joaquim Ferreira de Carvalho, por um filho, hoje fallecido do Major Izaac, levou-o a communicar-a ao proprio summariado Gromwel, em cuja occasião, conheceu que este havia ficado bastante sobresaltado, como tudo, compridamente, se acha consignado nos seus depoimentos de fl. 21, 71, e 211.

Vê-se mais destes autos, que tendo sido perante a Chefatura de Policia pronunciado o bacharel Raimundo Abilio e outros, pelo crime de falsidade do testamento em questão, tratou elle de proceder na villa do Icatu a uma justificação, que infelizmente, veio confirmar ainda mais, o facto criminoso de que elle e seus companheiros erão accusados. Essa justificação tinha de ser, como documento a fl 123, unida ao recurso que para o supperior Tribunal, havião interposto daquella pronuncia. Porém do bemo dedusido parecer, á fl. 159 da Promotoria Publica, dado em resposta a esse recurso, vê-se com os documentos que o instrue, que no dia 27 de Junho de 1866, a chamado do bacharel Raimundo Abilio, veio á esta

cidade, Manoel Joaquim Barbosa, Juiz Municipal supplente em exercicio, da villa do Icatú, comarca do Rosario, e que depois de curta demora em casa do bacharel Raimundo Abilio, de quem é devotado amigo, regressou, acompanhado de Gabriel Antonio Rabello, irmão do referido bacharel, a o Icatú, onde chegou no dia 29 (dia santificado) ás 4 horas da tarde; e então, para logo, procederão nas trevas aquella justificação, com a antedata do dia 28! Dando-se a singular circumstancia, explicada pela urgencia que tinham d'esse documento ou justificação, que como da mesma se vê a fl. 123 v., a começar do despacho inicial, notificações, inquirição de cinco testemunhas, certidões, sentença, publicação desta, sellos e contagem, tudo se fizesse n'um só dia, de sorte que 17 actos que exigião uma data, todos consignão a de 28 de Junho!

N'essa justificação, o bacharel Raimundo Abilio pretendia provar como pontos essenciaes, os seguintes:

Primeiro—Que regressando elle d'esta capital em Abril do anno passado, (1865) disse na mesma villa, que seu padrinho, o commendador Domingos da Rocha Vianna tinha feito testamento, instituindo-o herdeiro.

Segundo—Que na occasião, tinha com sigo o testamento do dito commendador.

E-se documento, que era mais facil forjar-o no Icatú, onde o bacharel Raimundo Abilio exercia as funcções de Juiz Municipal, do que nesta capital, demonstra ao mesmo tempo, que ao passo que naquella villa elle vulgarisava a existencia, o distincto e as desposições do testamento do seu padrinho. oc-

cultava tudo aos seus amigos desta cidade, e até mesmo ao seu proprio irmão, Bellarmino de Mattos!

Esse documento constitue, porém, uma mentira, uma falsidade julgada indispensavel pelo bacharel Raimundo Abilio para apadrinhar essa outra do testamento de que se trata. Hum communicado estampado no Publicador Maranhense de 10 de Julho do mesmo anno, assignado pelo *Viajante*, e constante a fl. 163 v., para logo lançou ao dominio publico a minunciosa historia da falsidade d'aquella justificação: o que deu motivo a ser pela Chefatura de Policia, ouvido o Dr. Juiz de Direito da Comarca, que como se vê dos seus officios de fl. 165 v. e 167, para logo exigindo a dimissão de Manoel Joaquim Barbosa do cargo de Delegado de Policia, que tambem exercia, condemnou aquelle acto, que assim brotava como um novo crime, do crime, que debalde se buscava iacobrir

A falsidade do testamento de que se trata, achase ainda provada pela impugnação de fl. 93 v. do Dr. Promotor dos Residuos, e pelos exames que se seguiram, mormente o que teve lugar perante a Chefatura de Policia a fl. 138, concluindo os peritos pela inteira dessemelhança das letras das assignaturas do Cura no testamento e corpo da approvação, com as assignaturas do mesmo Cura no livro da Thesouraria de Fazenda, sendo que a ultima destas, consignando o recebimento de sua congrua, teve lugar no dia 7 de Abril de 1865, vespóra do dia em que se figura feito o tal testamento, dando-se ainda a singular circumstancia que os peritos notaram, de que as mesmas duas assignaturas existentes no testamento,

são diferentes entre si, sendo tremula e curva, a que se acha escripta na linha do pautado do papel do corpo do testamento, e recta, a escripta no termo da approvação entre as duas linhas do mesmo pautado.

Vê-se mais que a circumstancia referida por algumas das testemunhas, entre as quaes, Amancio da Paixão Cearense, de que o fallecido Cura, era um homem em extremo desconfiado e mui seguro e cauteloso nos seus negocios; acostumado a dirigir-se sempre a um Tabellião Publico todas as vezes que precisava legalisar os seus papeis, demonstrão ainda em claro indicio, a falsidade desse testamento feito perante um simples escrivão de Paz, que para assim dizer, era visto pela primeira vez por um testador tão previdente e mesmo intelligente, como o Cura Rocha Vianna, que certamente não podia ignorar, que segundo o nosso direito, a facultade concedida aos escrivães de Paz para approvar testamentos nos lugares onde existem Tabelliães, é por demais contestada.

Acresce ainda que pelos depoimentos da preta Philomena e da molata Rosa, desde algum tempo antes do fallecimento do Cura, as relações de amizade e protecção que até então dispensava elle ao bacharel Raimundo Abilio, havia-se de algum modo arrefecido, pela intervenção que parecia querer tomar, á contra gosto do Cura, nos seus negocios particulares, ao ponto de irrita-lo, porque este tratava como forras todas as suas escravas, concedendo-lhes ao depois a liberdade, como declara a informante Rosa, invocando como prova desta sua ultima asserção, o testemunho do Reverendo Padre Cabral, actual Vigario encommenda-

do da villa do Itabecurù mirim, que deixou de ser inquirido por achar-se ausente.

Os depoimentos de todas as testemunhas, contestes nos factos que antecederam a falsidade do testamento, revellada d'hum modo directo pelo fallecido Cascaes, e pelas declarações do Tabellião Saturnino Bello, achão-se corroborados pela testemunha Alexandrino de Sena Pereira a fl. 192 v., que declara ter ouvido, no cartorio do Tabellião Belfort onde é escrevente juramentado, dizer á Bemvindo Ferreira de Souza, tio de Mangel Caetano de Lemos, uma das testemunhas do testamento attribuido ao Cura Rocha Vianna, que esse testamento era realmente falso, porque dito seu sobrinho tudo lhe havia revellado, tanto que foi o primeiro a recomendar lhe, que dicesse toda a verdade, logo que por qualquer circumstancia tivesse de comparecer em juizo, e sobre tal assumpto fosse interrogado: proposito esse, que infelizmente nem o sobrinho nem mesmo o tio cumpriam, sem duvida, ou por suggestões, ou calculando o comprometimento que acarrectaria sobre aquelle, com a prometida revellação...

Vê-se mais destes autos, que alem do conteste depoimento minucioso de todas as testemunhas, não só inquiridas perante a Chefatura de Policia, como perante este juizo, comprova-se mais o crime de que se trata, com os proprios interrogatorios das testemunhas da approvação do falso testamento, e bem assim dos interrogatorios do bacharel Raimundo Abilio, e do proprio summariado, Manoel George Gromwel As contradicções manifestas das circumstancias de modo e tempo são nesses interrogatorios, palpaveis, como

se verá em resumo, com as proprias palavras dos interrogados.

A primeira testemunha do testamento, na ordem em que foram interrogadas, á fl. 3 v. Antonio Aniceto de Azevedo, confessa, que em principios de Abril do anno de 1865, pouco depois do meio dia, compareceu a Typographia de Bellarmino de Mattos, o seu irmão, o bacharel Raimundo Abilio Ferreira Franco, o qual se dirigira a elle interrogado, e o convidou, bem como a Joaquim Luiz Carlos Barbosa, Manoel Caetano de Lemos e Jesuino José Carlos Marreiro de Sá, todos Typographos, para servirem de testemunhas no testamento do Cura Rocha Vianna; e em virtude do que, elle e os seus mencionados companheiros acompanharam o bacharel Raimundo Abilio até a casa do Cura, onde o encontraram em boa saúde, assentado junto a uma mesa, com o escrivão, o summariado Manoel George Grouwel, declarando o testador que ia fazer o seu testamento, no qual era seu herdeiro, o referido bacharel Raimundo Abilio; e que em seguida, depois do escrivão tomar o nome delle testemunha, e dos seus companheiros, foi o testamento por todos assignado, e para logo, retirou-se com as de mais testemunhas, ignorando o destino que aquelle testamento tivera; havendo tambem assignado como testemunha do acto, Franklin de tal, que o bacharel Raimundo Abilio fôra chamar, depois que elle interrogado e os seus companheiros Typographos, se achavam na casa do Cura. Disse mais, que alem destes, apenas achavase presente na Typographia, sem fallar em alguns meninos aprendizes, cujos nomes ignora, o proprietario della Bellarmino de Mattos.

A segunda testemunha, Franklim Marques da Silva, primo em terceiro grão do bacharel Raimundo Abilio, confessa a fl. 6 v., que em dias do mez de Abril do anno passado, (1865) não precisando a hora, estando elle no estabelecimento do seu tio, Miguel Archanjo de Lima, no Largo de *Palacio*, trabalhando do seu officio de marceneiro, ahi viera o bacharel Raimundo Abilio Ferreira Franco, convidar a elle interrogado para ser testemunha do testamento do Cura Rocha Vianna; ao que elle annuindo, se dirigiu para a casa do mesmo Cura; *não podendo lembrar-se se foi só, ou se acompanhado* pelo bacharel Raimundo Abilio; e entrando na salla do referido Cura, viu-o *sahir d'um quarto*; e dirigindo-se a elle interrogado, disse lhe, que o mandara chamar para servir de testemunha do acto da approvação do seu testamento; e em acto continuado, foi o mesmo testamento apresentado a elle interrogado, que o assignou; e retirou-se sem que se demorasse mais, e nem mesmo tivesse tempo de assentar-se, não podendo responder, por *não recordar-se*, se naquella occasião *existiam ou não* na salla, *com elle interrogado outras pessoas*, bem como *não se lembra* quem na casa do Cura lhe entregou o testamento para ser por elle interrogado assignado, sabendo por lhe *dizer* o bacharel Raimundo Abilio, que foi o Escrivão Gromwel quem approvou o testamento; e que elle interrogado soube haver tambem servido de testemunhas, por lhe dizer os proprios individuos, os chamados: Manoel de Lemos, Aniceto de tal, Joaquim, e um outro, cujo nome ignora.

A terceira testemunha fl. 8, Jesuino José Car-

los Marreiros de Sá, confessa que talvez antes do meiado do mez de Abril de 1865, em horas que não precisa, o bacharel Raimundo Abilio Ferreira Franco fôra á Typographia do seu irmão Bellarmino de Mattos, e ahi convidou a elle interrogado, e a outros Typographos—cujos nomes, e numero delles, *não se recorda*, excepto do seu irmão, Joaquim Luiz Carlos Barbosa—para servirem de testemunha no testamento do Cura Rocha Vianna; e que *dirigindo-se todos* para a casa deste, na rua de *Sant' Anna*, ahi o encontraram n'um *quarto ou salla*, *assentado n'uma cadeira*; e lhes disse que os mandara chamar para servirem de testemunha do testamento, no qual elle Cura, instituia seu herdeiro ao bacharel Raimundo Abilio Ferreira Franco, o qual se achava presente, bem como o Escrivão Gromwel, que escrevia em uma mesa, e tomando o nome delle interrogado e os dos seus companheiros, dahi a pouco, appresentou-lhes o testamento, que foi por elles assignado e *retirarao-se*; parecendo-lhe que todas as testemunhas erão, em sua maior parte, Typographos, e que com quanto á *todas* conheça, todavia *nao se recorda* dos seus nomes; não sabendo se alem de Bellarmino de Mattos e dos Typographos já referidos, achava-se mais alguem na Typographia, na occasião em que fôra pelo bacharel Raimundo Abilio feito o convite de que acima falla.

A quarta testemunha, Manoel Caetano de Lemos, confessa no seu interrogatorio a fl. 9 v., que no dia 8 de Abril de 1865, *depois do meio dia*, o bacharel Raimundo Abilio comparecendo na Typographia de seu irmão Bellarmino de Mattos, convidara a elle interrogado, á Antonio de Azeve-

do, Joaquim Luiz Carlos Barbosa, e a Jesuino Marreiros para servirem de testemunhas no testamento do Cura Rocha Vianna; e que annuindo a isso, *sahiram todos juntos, e juntos havendo chegado* à casa do referido Cura, foi-lhe por este dito, que hiam servir de testemunhas do seu testamento, no qual instituia herdeiro ao bacharel Raimundo Abilio, que se achava presente; e em seguida, o Escrivão Gromwel, depois de tomar os nomes das testemunhas, deu-lhes o testamento para assignarem: o que feito, elle interrogado e os seus companheiros, *todos em numero de cinco, retiraram-se*. Disse mais que quando elle e os seus companheiros Typographos, se aproximavão da casa do Cura, *encontraram* o bacharel Raimundo Abilio com Franklim Marques da Silva; e que na occasião de entrarem na referida casa, *reuniram-se, e entraram todos juntos, e juntos se conservaram* na salla quando assignaram o testamento, e que *juntos sahiram*; debandando-se na porta da rua.

A quinta testemunha Joaquim Luiz Carlos Barbosa a fl. 103, confessa que no dia 8 de Abril de 1865, *depois de meio dia*, fora na Typographia de Bellarmino de Mattos, onde trabalha, convidado pelo bacharel Raimundo Abilio Ferreira Franco para servir de testemunha do testamento do Cura Rocha Vianna; e que com elle interrogado, forão tambem convidados mais tres companheiros, Jesuino Marreiros, Aniceto de Azevedo, Caetano de Lemos; e *com estes, e o bacharel Raimundo Abilio dirigiram-se* para a rua de Sant'Anna, em demanda da casa do referido Cura, em cuja porta *separou-se* delles o referido bacharel Raimundo Abilio, ignoran-

dó elle testemunha se só, ou se com mais alguém; assim como tambem *não se lembra* se elle interrogado, e seus companheiros, durante a ausencia do bacharel Raimundo Abilio, conservarão-se da parte defora da casa do Cura, ou se tomarão ingresso na mesma casa. Disse mais que chegando o bacharel Raimundo Abilio, *ignorando*, elle testemunha, se só ou *acompanhado de mais alguém*, passou o Escrivão Gromwel a escrever o termo da approvação do testamento do Cura, o qual se achava na salla da frente; o que feito, leu-o, e com elle interrogado assignaram as demais testemunhas e retirarão-se: *não se lembrando se cada um de per si*, ou se *todos juntos*; sendo certo, que quando derão *duas horas*, elle interrogado achava-se na sua casa. Disse mais que alem d'elle e das testemunhas, seus collegas da Typographia, assignou tambem como testemunha Franklim de tal, que *chegara* á casa do Cura, *depois que elle interrogado e as outras testemunhas estavam* já na salla do mesmo Cura; parecendo-lhe que Franklim comparecia tambem a chamado do bacharel Raimundo Abilio.

No seu interrogatorio a fl. 30, diz o bacharel Raimundo Abilio, que justamente de *meio dia* para *huma hora*, do dia 8 de Abril de 1865, compareceu o Escrivão, o summariado Manoel George Gromwel, para a factura do testamento em casa do Cura, Domingos da Rocha Vianna, serviço esse que concluiu-se antes de uma hora; e faltando testemunhas para o acto da approvação, dirigio-se elle interrogado, á *huma hora*, para o largo de Palacio a chamar Franklim de tal, que alias *não tem com elle o minimo parentesco*; e convidando-o para que fosse servir de testemunha ao testamento,

retirou-se elle interrogado para a Typographia do seu irmão, Bellarmino de Mattos, sita á rua da Paz, donde levando consigo quatro meços, dos quaes apenas conhecia um, *dirigiram-se todos* para a casa do Cura, a onde *juntos entraram*; chegando *pouco depois* a testemunha Franklim de tal; e que ainda não havião dado *duas horas*, quando elle sahira da Typographia de seu mano, com os meços de que acima fallou; e que a approvação do testamento e assignaturas, concluiu-se ainda *antes das duas horas da tarde*, bem como todas as testemunhas se retirarão, e em seguida, um pouco depois, o Escrivão, ainda porem, antes das *duas horas da tarde*.

No interrogatorio a fl 11, procedido pela chefatura de policia, o summariado Manoel George Gromwel, diz que no dia 8 de Abril de 1865 tendo sido convidado por um irmão do Dr. Abilio, de nome Gabriel Antonio Rabello, para n'aquelle dia, a mandado do Cura Domingos da Rocha Vianna ir fazer o seu testamento, para a casa do mesmo Cura se dirigio, aonde com o testador, encontrou o bacharel Raimundo Abilio Ferreira Franco & & . . . que feito o testamento, sahio o referido bacharel sendo mais de *hum hora da tarde*, em busca de testemunhas para a approvação e que dali a *meia hora, seguramente*, voltou o mesmo bacharel Raimundo Abilio, só; e depois d'elle, *chegaram* as testemunhas; sendo que destas, entrou em *primeiro lugar*, o de nome Aniceto de tal, e *depois d'elle*, as outras trez *chegaram umas após outras*, vindo em *ultimo lugar*, e com *pouca demora*, a testemunha Franklim de tal; depois do que, seguiu-se o acto da approvação do testamen-

to, concluido o qual, retirarão-se as testemunhas já depois das duas horas da tarde; e passada uma pequena demora, retirou-se tambem elle interrogado, ficando o bacharel Raimundo Abilio só com o Cura.

No seu interrogatorio a fl. 221 v. feito perante este juizo, o summariado parece que procurando harmonisar certas contradicções, cahê elle proprio em outras, não só com os seus cúmplices, como com sigo mesmo, no seu primeiro interrogatorio, à cima resumido. Naquelle interrogatorio confessa agora o summariado fazendo certa distincção entre porta da rua e porta da salla, dividindo assim a entrada dos testemunhas em dous tempos que as quatro testemunhas (os Typographos) chegarão juntos, sem o bacharel Raimundo Abilio, a porta da rua da casa; e que na salla é que penetrarão, primeiro, Aniceto, e em acto continuo, depois que elle interrogado sentou-se e escreveu o cabeçalho do termo da approvação, entraram as outras trez, que ficaram na porta da rua; e que afinal, só depois de dez minutos, chegou a testemunha Franklin de tal, acompanhado do bacharel Raimundo Abilio; e que assim achando-se todos reunidos, passarão a assignar o termo de approvação, retirando-se cada um de per si, isto é: a proporção que hião prestando suas assignaturas.

Da simples confrontação de todos estes interrogatorios, que devião de ser em tudo uniformes, se acaso fosse verdadeiro o testamento de que se trata, vê-se claramente, que alem de outras menos importantes contradicções—que deixarão de ser para aqui trasidas, mas que facilmente se depre-

hendem da leitura daquellas peças algumas existem tão palpaveis, que põe em relevo a presumpção absoluta, quando não certa, da falsidade do testamento attribuido ao fallecido Cura Rocha Vianna, e firmando-se deste modo, as provas directas que atacão de frente o mesmo testamento, como em principio ficou demonstrado.

E defacto, segundo as differentes verções dos actores daquelle drama, o bacharel Raimundo Abilio, como que dotado do dom da ubiquidade, *achava-se em companhia* dos quatro Typographos, *dirigindo-se* para a casa do Cura Rocha Vianna, quando ao mesmo tempo, é por elles *encontrado* na porta da rua da mesma casa, *em companhia* da testemunha Franklim !

Ora, com este, e os mais, penetra Raimundo Abilio na sala do Cura; ora, dali *se retira*, deixando as ultimas testemunhas, para depois *de 10 minutos*, como diz o summariado, *trazer Franklim com sigilo*; ou então, deixa-os na porta da rua, e *desapparecendo* sem saber-se para onde, *regressa com o mesmo Franklim* ! Ora apresenta-se este só, conforme confessa o bacharel Raimundo Abilio; ora, vem *acompanhado* do mesmo bacharel, conforme a versão do proprio summariado Manoel George Gronwel. Segundo uns, todas as testemunhas *penetraram* de um jacto na sala do testador, *assignado, e retirão se*, tambem como que de um jacto ! Segundo outras, entrão ellas, *separadamente*, fazendo certas estações ou pausas, da porta da rua á porta da sala; e *assignando cada uma de per si*, *retirão-se a proporção*, que prestam as suas assignaturas ! O testador, para uns, é encontrado *assentado na sala*; para outros, como Franklim--

que ora, chega *ao mesmo tempo*, ora *depois* dos seus companheiros — elle se lhes apresenta *ao sahir d'um quarto*; e Franklim, que conserva esta circumstancia, é o primeiro a confessar, que *naõ se lembra se partio só*, ou acompanhado pelo Dr. Raimundo Abilio para a casa do testador, e nem mesmo *se lembra* se na occasião em que penetrou na salla, e prestou a sua assignatura, havia ali mais alguem, *ignorando* athé, quem lhe estendeu o instrumento cuja approvaçãõ ia elle testemunhar com o seu nome

He por demais notavel o systema de olvidaçãõ a que esta testemunha se soccorre, ao ponto de *naõ saber se estava ou na só, não meio de seis pessoas que o cercavam*, tratando-se de um acto tão solemne. Segundo a versãõ de uns, as testemunhas foram convidadas depois de *meio dia*, e segundo outros, justamente à *essa hora*, começava o trabalho da approvaçãõ do testamento, achando-se, por conseguinte, todos reunidos na casa do Cura.

Segundo a confissãõ do bacharel Raimundo Abilio, gastou-se apenas *pouco mais de uma hora*, desde a chegada do summariado, acto do testamento, ida à *rua da Paz* e ao largo de *Palacio*, em busca das testemunhas, chegada destas, factura da approvaçãõ e assignatura, athe ao momento em que todos se retirarãõ, inclusivamente o summariado: e a testemunha Carlos Barbosa confirmando essa asserçãõ, confessa athe que quando derãõ *duas horas*, ja elle se achava em sua casa. Segundo, porem, a confissãõ do summariado, sendo já *mais de uma hora*, quando o bacharel Raimundo Abilio sahio em busca das testemunhas, tudo só ficou concluido depois das

duas horas—como se ainda assim, nesse curto espaço de tempo, pudesse ter-se feito tanta coisa...

Não pôde também passar despercebido, entre outras muitas provas accidentaes, que dos autos se vê, como que grupando-se ao redor das provas directas, que ficão referidas, o facto constante a fl. 242, de ter o bacharel Raimundo Abilio, antes de ser recolhido á prisão, procurado a testemunha Rosa Maria, e pedir-lhe *que dissesse que não sabia de testamentos nem de coisa alguma*.

Essa testemunha bem como Filemena a fl. 235, e mais duas outras raparigas, das quaes uma já é fallecida, e a outra menor, vivendo com o Cura Rocha Vianna, constituíam para assim dizer, a sua unica familia, no meio desse isolamento a que elle voluntariamente se condemnara, evitando maiores relações, excepto as de Amancio da Paixão Cearense, unico admittido á sua intimidade; e por esse motivo, ellas bem como Amancio, teriam necessariamente conhecimento desse testamento, feito e approvedo pelo summariario com a maior publicidade que os seus proprios auctores allegam, caso não se tratasse d'uma falsidade, nos termos em que ficou exposta.

Amancio da Paixão Cearense, como já foi dito, não teve a menor noticia desse testamento, durante a vida do Cura, que para assim dizer, lhe morreo nos braços; e no entretanto, vem agora o summariario na defesa unida ao seu interrogatorio perante este Juizo a fl. , allegando com uma carta de Isaac Manoel Castello-Branco, que esse individuo ouvira em plena conversa, na loja de Amancio da Paixão Cearense, dizer ao Cura Rocha Vianna, poucos dias antes do seu fallecimento, que já havia

feito o seu testamento, *approved*, accrescenta a referida carta, *por um Escrivão de Paz!*... Como se fosse crível uma tal revellação, que apesar de ser publica, não consta que fosse onvida por mais alguém, feita à uma pessoa que talvez o Cura visse pela primeira vez, ao passo que sobre tal assumpto, sempre se conservara reservado para com todos, athe mesmo para com o seu particular amigo e compadre, Amancio da Paixão Cearense.

Dos depoimentos da preta Filomena e da molata Rosa Maria, consta a existencia de um outro testamento ou talvez simples apontamento ol grapho—quem sabe, se essa minuta de que falla Bellarmino de Mattos—como feito pelo Cura Rocha Vianna, por occasião de umas illuminações que houverão na *Praça do Mercado*, dous annos antes do seu fallecimento; sendo que é á esse testamento, que a mesma Rosa Maria se refere quando fallou com Amancio da Paixão Cearense e Coelho de Miranda, no dia da morte do Cura; havendo este, como ainda diz Rosa Maria, tomado aquella deliberação, e mandando logo passar cartas de liberdade á alguns dos seus escravos—guardando-as, todavia,—quando soffreo de um ataque que o prostrou de cama durante 2 meses.

Esse testamento, de cuja existencia não cabe aqui tratar-se, não pode em caso algum, confundir-se com o testamento a fl. de 8 de Abril de 1865, attribuido ao mesmo Cura Rocha Vianna, apresentado em Juizo pelo bacharel Raimundo Abilio, e *approved* pelo summariado Manoel George Gromwell, que não podia ter commettido o delicto de que se trata, senão levado por qualquer um dos

motivos declarados no art. 129 do nosso código criminal, e assim:

Considerando que não só indícios ou provas accidentaes existem neste processo, como também provas directas, quer antecedentes, quer concumitantes, quer subsequentes ao crime de falsidade de que se trata, commetido pelo summariado Manoel George Gromwel, escrivão de paz do segundo districto desta capital, e constante do auto da approvação a folhas 92, que se seguiu ao testamento a fl. 90 v. attribuido ao fallecido Cura, Domingos da Rocha Vianna:

Considerando que a allegação do summariado de que perante o Tribunal do Jury já fôra com os seus co-reos absolvido, não pode prevalecer; por quanto, alem de não estar provado que uma semelhante absolvição tivesse passado em julgado, della não se pode inferir a veracidade do testamento em questão, e muito menos do auto de sua approvação:

Considerando que ainda quando isso assim fôsse, o summariado, alli, apenas respondeo como pessoa particular, pelo facto de haver escripto á rogo o testamento: procedimento esse que com quanto annexo ao mesmo facto, é todavia bem distincto do auto da approvação, no qual o summariado funcionou no seu character de pessoa publica; e por consequente, perante este Juizo responsavel por todo e qualquer crime, que como tal commettesse:

Considerando que este Juizo, por sua independencia, não pode estar subordinado nas indagações dos factos e decisões que lhe cabe dar, ás decisões de outros Juizos, também independentes e de funções distintas: — doutrina essa tanto mais ver-

dadeira, quanto foi ella reconhecida pelo Venerando Tribunal da Relação, quando pelo respeitavel Accordão unanime de fl. 175 v., mandou que o summariado, em rasão do seu duplo character acima dito, respondesse no fôro commun e perante este Juizo, attendendo deste modo a natureza dos crimes commettidos, que firmão jurisdicções differentes:

Considerando, finalmente, as rasões da Promotoria Publica a fl. 249, e o mais que dos autos consta, alem do que acima ficou largamente exposto:

Julgo procedente o presente summario; e assim pronuncio o escrivão do segundo districto de Paz desta capital, Manoel George Gromwel, como incurso no artigo 129 § 8 doCodigo Criminal, e o sujeito à prisão e livramento. O escrivão passe mandado de prisão contra o mesmo réo, que pagará as custas em que o condemnno; e faça-se estes autos com vista ao Dr. Promotor Publico para na primeira deste Juizo apresentar o competente libello.

Maranhão 3 de Junho de 1867.

Sebastião José da Silva Braga.

Ao CONCLUIR a impressão da pronuncia, que fica estampada, obtivemos uma certidão da sentença condemnatoria, na qual o meritissimo Juiz o Sr. Dr. Silva Braga, confirmando os factos narrados naquelle seu anterior despacho, põe termo ao

processo, fazendo inexoravel justiça, em desaggravo da sociedade, victima de um dos maiores attentados, que registrão os annaes da nossa historia criminal.

Apressamo-nos em levar tambem ao conhecimento do publico, annexa ao despacho da pronuncia, uma tão justa quão importante sentença.

Maranhão 9 de Julho de 1867.

EIS A SENTENÇA À QUE NOS REFERIMÓS:

« Vistos estes autos &c. Considerando que o facto criminoso commettido pelo réo, Manoel George Gronwol, de approvar como se vê do termo a fl. 92, na qualidade de Escrivão de Paz do segundo distrito d'esta cidade, o testamento falsamente attribuido ao Cura, Conego Domingos da Rocha Vianna, acha-se evidentemente provado com os valiosos e contestes depoimentos das testemunhas que jurarão n'este processo; dos interrogatorios dos co-réos do Accusado; e dos proprios interrogatorios d'este; e mais provas dos autos, como tudo ficou largamente exposto no despacho de pronuncia, a fl. 264:

Considerando, que á todas estas provas da falsidade praticada pelo réo, accresse o testemunho digno de maior fé, do bacharel Altino Leis de Moraes Rego, o qual por occasião do julgamento a fl. 284, depòz, que em principios do *mez de Junho* de 1865, não só o fallecido Cura lhe dissera, que ainda *nao havia feito* o seu testamento, como isso mesmo, em casa d'elle testemunha, no dia 24, *d'aquelle mez*, lhe declaràra o proprio bacharel Rainundo

Abilio Ferreria Franco, mostrandõ-se bástante despeitado com as delongas intencionaes do Cura Domingos da Rocha Vianna; e voltando logo depois o mesmo bacharel Raimundo Abilio para a sua comarca do Rosario, nãe regressou d'ali, senão depois do fallecimento do referido Cura: o que torna manifesta a falsidade de um testamento, que figura feito *à 8 de Abril* daquelle anno, isto hé; mais de *2 meses antes* das conversas referidas, entre a testemunha e o Cura, e o bacharel Raimundo Abilio:

Considerando que o factõ da ausencia do réo, conservando-se em revelia, demonstra ainda a sua culpabilidade, sem duvida por ser-lhe impossivel destruir todas as provas, as mais evidentes, que sobrepujando nos autos, o esmagão, em ordem a patentear de hum modo claro e inconcusso, o crime de que é o mesmo réo accusado:

Considerando, que a pretensão do réo com a sua excepção de suspeição—elle que se conservava, como ainda hoje se conserva, occulto, em sciente estado de revelia—não podia ser apresentada em juizo; porquanto, na audiencia do julgamento, n'essa occasião azada para o emprego d'aquelle meio, que tende a deffesa, torna-se indispensavel o comparecimento pessoal do mesmo réo, e não por procuração; devendo alem disso, os artigos da excepção, sem duvida pela materia que n'ella se contêm, serem, como determina o art. 250 do regulamento n. 120 de 31 de Janeiro de 1842, assignados pelo seu advogado ou procurador; e sendo que essa doutrina, hé tanto mais exacta, quanto aos proprios réos affiançados, quando o Juiz por justa causa, concedendo-lhes licença para comparecer em

juízo por procuração, exceptua d'essa permissão, a audiência do julgamento, aonde como diz o Aviso n. 82 de 20 d'Outubro de 1843, *a presença do proprio réo, hé indispensavel para o interrogatorio e outras diligencias*; doutrina essa ainda mais applicavel ao réo, que não se acha prêso, nem a fiançado, e por conseguinte, sem em hypothese alguma, poder alcançar licença para comparecer por procurador, e muito menos em audiência de julgamento, como ficou dito, e demonstrado com a legislação citada no despacho de audiência do mesmo julgamento a fl 213; deduzindo-se do que assim fica expôsto, que o réo nutria receios desse julgamento, para o qual faltou-lhe o preciso animo de *vir*, como manda a Lei, apresentar, pessoalmente, a sua excepção, a qual não podia deixar de ser devidamente expedida:

Considerando que o réo foi levado a commetter a falsidade de que é accusado, por qualquer uma das circumstancias referidas no artigo 129 do Código Criminal, circumstancias essas que necessariamente suppõem-se, quando mesmo não provadas dos autos, attenta a propria naturêza do crime de que se trata, que exclue toda a attenuação e justificação possiveis:

Considerando finalmente, o mais que dos autos consta:

Julgo provado o libello a fl 279; e assim, condemnno o réo Manoel Gorge Gromwel, Escrivão de Páz do segundo Districto desta Capital, a pêrda do emprego, com inhabilidade para outro por seis annos, á prisão com trabalho por 4 annos, e á multa de vinte por cento do damno cauzado pela falsidade—como incursão nas penas do grão maximo do

artigo 129 § 8 do Código Criminal, por se dar a circumstancia aggravante do § 17 do artigo 16 do mesmo Código; pagas as custas pelo réo, contra o qual se passarão novos mandados de prisão, officinando-se nesse sentido ás authoridades policiaes. E attendendo ao estado em que se acha o processo, ordemo que fique suspenso o meu despacho (1) sobre concessão da fiança—exarado na petição de fl. 290, apresentada na vespera da audiencia do julgamento—em quanto o réo não for intimado desta sentença; harmonisando-se deste modo, os dous preceitos estabelecidos no venerando Accordão de fl. 282, (2) dado em autos de Habeas corpus, com a necessidade que resulta, cessada a revelia do réo, de figurar elle em juizo, não só no interesse seu, como no da Justiça publica.

Maranhão, 2 de Julho de 1867.

Sebastião José da Silva Braga.

(1) He o despacho do teor seguinte:

Nos autos, diga o Dr. Promotor Publico; advertindo-se que a execução da fiança em nada prejudica a marcha regular do processo, e a execução do mandado de prisão, que em virtude da pronuncia existe contra o suplicante, como assim foi determinado pelo respeitavel Accordão, á que a petição se refere. O Esrivão deixe no cartorio copia d'esta petição e despacho, caso o suplicante entenda dever retirala.

(2) O réo pronunciado, mas occulto, pediu ordem de Habeas corpus, porque o Juiz á quo não queria que elle solto, se alcançasse.

O venerando tribunal deferindo—estabeleceu a seguinte doutrina no seu Accordão de 22 de Junho:—«Accordão em Relação—Que exposta a materia da petição do paciente Gronwill, e resposta do Juiz processante e mais documento: mandão que o Juiz processante admitta o mesmo paciente á prestar fiança independentemente de estabelecer como condição para defende-lhe, a prisão previa como estabeleceu em seu despacho a fl. 11; pois a Lei não impõe tal condição. *Fica salva a obrigação de prender ou fazer prender o paciente pronunciado, em quanto não for decretado contra mandado em virtude de fiança definitiva.* Em quanto ao mais não procedem as allegações do paciente.»

Typ.—INDEPENDENTE—Imp. por A. M. da Cruz.